



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 535 /2014

79ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04.08.2014

PROCESSO DE Nº: 1/2809/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.06823-0

RECORRENTE: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A

RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. APROVEITAMENTO ANTECIPADO DE CRÉDITO. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. O CONTRIBUINTE SE CREDITOU DOS VALORES INTEGRAIS QUANDO DEVERIA SE CREDITAR DE UM QUARENTA E OITO AVOS DESSE VALOR. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO NO SENTIDO DE MANTER A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXCLUSÃO DO IMPOSTO EXIGIDO POR ENTENDER QUE O CRÉDITO É LEGÍTIMO, SENDO APENAS O MOMENTO DA APROPRIAÇÃO INDEVIDO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 60, § 13. DO DECRETO 24.569/97, COM CONSEQUENTE DESENQUADRAMENTO DA PENALIDADE SUGERIDA PARA REENQUADRAMENTO NA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 123, INCISO II, ALÍNEA "b", DA LEI Nº 12.670/96.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is stylized and appears to be the name of the reporting councilor, André Arraes de Aquino Martins.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **Autuada, AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A**, lançou crédito indevido de ICMS, restando assim relatada a infração:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA, DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. A EMPRESA ESCRITUROU NO LIVRO FISCAL DE REGISTRO DE ENTRADAS AS NOTAS FISCAIS REFERENTES AO ATIVO PERMANENTE SEMA A APROPRIAÇÃO DE 1/48 (UM QUARENTA E OITO AVOS), CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

O lançamento teve como dispositivo legal infringido o Art. 49, § 4º, da Lei nº 12.670/96, e art. 60, IX, “A”, do dec. 24.569/97 e aplicou a penalidade prevista no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuada apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 321 a 330) no qual alegou o direito de efetuar lançamento referente ao período de janeiro a maio de 2007 teria decaído, pois se estaria efetuando a cobrança em junho de 2012 e o prazo decadencial com base no art. 150 § 4º, do CTN, é de 5 (cinco) anos; e discorre acerca do princípio da não cumulatividade; ao fim solicita a extinção do processo sem julgamento de mérito ou que seja o auto de infração considerado nulo.

A Julgadora singular, em seu julgamento (fls. 351 a 363), declarou a parcial procedência do auto de infração, apesar de ter afastado as argumentações levantadas pela Autuada. Deu-se a parcial procedência, pois a douta julgadora entendeu pela exclusão do imposto em razão de que o crédito é legítimo o momento da apropriação é que foi indevido, desenquadrando a penalidade da alínea “a” para a alínea “b”, ambas do art. 123, da lei 12.670/96.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos



que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Autuada não apresentou qualquer recurso, tendo efetuado pagamento no valor estabelecido pela decisão em 1ª instância.

A Consultoria Tributária emitiu parecer 42/2014 (fls. 370 a 375), em que opina pela total procedência do auto de infração embasado pela inteligência dos artigos 49, da lei 12.670/96, e 60, do RICMS/CE. Parecer adotado pela procuradoria.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à suposto creditamento indevido de ICMS, em razão de a Autuada ter se creditado do valor integral do crédito de ICMS decorrente das aquisições de bens para o ativo permanente, quando deveria aproveitar apenas 1/48.

Inicialmente é importante ressaltar que se deixou de analisar a questão da decadência, suscitada em impugnação, uma vez que tal preliminar foi declinada pelo representante da parte em sustentação oral.

Dada a análise do mérito, urge considerar em sua integralidade o que fora apresentado em decisão proferida pelo julgador singular, apesar das fundamentações apresentadas no Auto de Infração e no Parecer da Consultoria Tributária.

A decisão singular é muito clara e precisa quando assim expõe:

"[...]. Desta forma, os créditos fiscais lançados antecipadamente não são legítimos e por isso fica a infratora sujeita a penalidade que se encontra prevista na legislação.

No entanto, entendo que o feito fiscal requer reparo no tocante ao ICMS reclamado, é que o crédito é legítimo, o momento do lançamento é que foi improprio, razão pela qual desenquadro a penalidade sugerida na alínea "a" do inciso II do artigo 123, da Lei n.º 12.670/96, referente a crédito indevido para reenquadrar na alínea "b" do mesmo dispositivo legal por se



tratar de aproveitamento de crédito. [...]”.

Debruçando-se sobre os autos do presente processo se verifica que, de fato, houve apenas uma falha temporal na oportunidade de efetuar o lançamento do crédito, entretanto cabe salientar que o crédito em si é plenamente legítimo.

O artigo 60, § 13.º, do decreto 24.569/97 é bastante claro ao dispor quanto a impossibilidade de se aproveitar, em sua totalidade, o crédito decorrente da aquisição de mercadorias para o ativo permanente.

Assim, realmente, a infração a legislação tributário está qualificada.

De todo modo, em nenhum momento nos autos restou questionada a ilegitimidade do crédito escriturado, devendo ser, o mesmo, devidamente considerado.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PARCIAL PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do recurso oficial interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, confirmando a decisão proferida em primeira instância.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 76.873,81

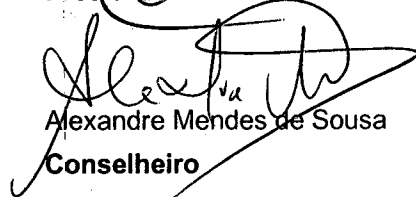
É o voto.

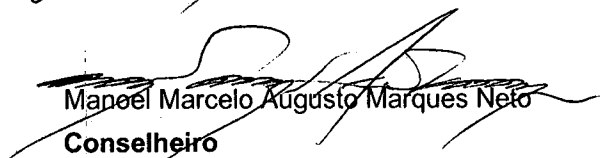
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA** e recorrida **AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento efetuado com base na Lei do Programa de Recuperação Fiscal- Refis (Lei nº 15.384/13). Presente o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos que, por ocasião da sustentação oral, declinou da preliminar de extinção em razão de decadência.

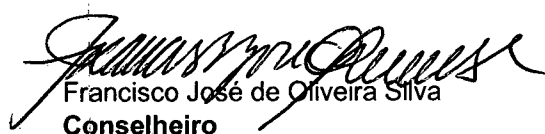
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 10 de *NOVEMBRO* de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

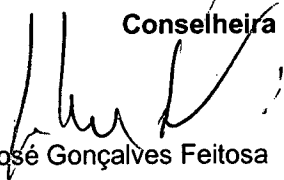
Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Andre Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator